



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000262/2007-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.894 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

Restando constatada a existência de contradição no acórdão prolatado, são cabíveis os embargos de declaração para que se re-ratifique o decisório.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001. e II) por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastados do cálculo da multa todos os fatos geradores declarados em GFIP e os valores relativos ao “vale-transporte”, mantendo-se, todavia, a incidência de multa sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes, conforme decidido no julgamento anterior. Para as competências remanescentes, a penalidade deve ser fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão nº 2401-003.701– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 11/09/2014.

O crédito em questão diz respeito a lançamento para aplicação de multa pela conduta da empresa de não informar na GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições, bem como a totalidade da contribuição devida.

A decisão embargada foi assim redigida:

"ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001. e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastadas do cálculo da multa as incorreções mencionadas na NFLD n. 37.111.697-0, aquela relativa a falta de declaração do "vale-transporte" e aos contribuintes individuais declarados em GFIP e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. Vencidos os conselheiros Elias Sampaio Freire e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento parcial em maior extensão, ao afastar, também, a multa sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes."

A embargante aponta contradição, alegando que do modo como foi redigida a decisão tem-se a impressão de que nem todos os valores apurados na NFLD nº 37.111.697-0 deveriam ser excluídos do cálculo da multa do AIOA, mas apenas a parte relativa às incorreções apontadas.

A PFN alerta também que nas razões de decidir do voto condutor ficou consignado que a NFLD nº 37.111.697-0 teria sido lavrada apenas para apuração da contribuição patronal relativa a fatos geradores declarados na GFIP.

Todavia, foi demonstrado pela embargante que nem todas os fatos geradores constantes na NFLD nº 37.111.697-0 teriam sido declarados em GFIP, conforme relatório fiscal da infração, do qual cita o seguinte excerto:

"a) NFLD n.º 37.111.697-0 - Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregados declarados com código FPAS incorreto, ou seja 639 - Entidade Filantrópica, com percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% de isenção ao invés de 0 %). Observamos que esta GFIP foi declarada pela empresa de forma parcial, não integrando a declaração, por exemplo, a rubrica férias do mês anterior no período de maio de 2004 a fevereiro de 2005, sendo que o valor constante deste Auto é o total apurado em folha de pagamento por esta fiscalização;"

Afirmando haver dúvida quanto ao alcance do provimento no que toca à multa relacionada à NFLD nº 37.111.697-0, bem como acerca das razões de decidir adotadas pelo Colegiado, pede que a turma se manifeste para esclarecer a obscuridade apontada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que a legitimidade e a tempestividade encontram-se em consonância com o § 1.º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 256/2009, com alterações da Portaria MF n.º 586/2010 - Regimento Interno do CARF.

Merecem, portanto, conhecimento os aclaratórios.

Da obscuridade apontada

As alegações da Fazenda Nacional são por demais consistentes. Uma leitura do acórdão embargado, leva-me a reconhecer a existência das duas incongruências apontadas, quais sejam: i) entre a decisão e seus fundamentos e ii) entre a decisão e as provas dos autos.

De fato, a redação do que ficou decidido no acórdão leva ao entendimento de que há algumas incorreções na NFLD n.º 37.111.697-0, que mereceriam ser excluídas do cálculo da multa. Como se pode ver da transcrição da decisão:

"ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001. e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastadas do cálculo da multa as incorreções mencionadas na NFLD n. 37.111.697-0, aquela relativa a falta de declaração do "vale-transporte" e aos contribuintes individuais declarados em GFIP e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991." (GRIFEI)

Verifica-se, assim, que, no mínimo, a redação pode gerar uma dupla interpretação. Seriam as incorreções mencionadas na NFLD apenas relativas a parte dos fatos geradores lançados ou estas incorreções atingiram todo o lançamento?

Essa dúvida se resolve quando se lê as razões de decidir do voto, ali fica claro o entendimento de que deve ser excluída integralmente a multa relacionada à NFLD n.º 37.111.697-0, posto que esta teria decorrido tão-somente da informação incorreta relativa à condição de isenta da entidade, não tendo havido omissão de fatos geradores na GFIP.

Ocorre que neste ponto aparece outra incongruência, haja vista que os autos demonstram que na NFLD foram apuradas contribuições decorrentes da informação incorreta relativa à isenção, mas também contribuições incidentes sobre fatos geradores não declarados na GFIP.

Assim, deve a turma propor a re-ratificação do acórdão embargado de modo a sanear as contradições apontadas pela PFN. Passo agora indicar os pontos a serem retificados.

sejam afastadas do cálculo da multa as incorreções mencionadas na NFLD n. 37.111.697-0, aquela relativa a falta de declaração do "vale-transporte" e aos contribuintes individuais declarados em GFIP e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. Vencidos os conselheiros Elias Sampaio Freire e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento parcial em maior extensão, ao afastar, também, a multa sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes.

Leia-se:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001. e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastados do cálculo da multa todos os fatos geradores declarados em GFIP e os valores relativos ao "vale-transporte", e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. Vencidos os conselheiros Elias Sampaio Freire e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento parcial em maior extensão, ao afastar, também, a multa sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes.

Assim, com essas retificações restam acolhidos na íntegra os embargos da PFN.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, re-ratificando-se o Acórdão embargado nos termos acima enunciados.

Kleber Ferreira de Araújo.